



## A (DES)OBEDIÊNCIA DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS ADQUIRIDOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O PAPEL DOS ENTES-PARTES<sup>1</sup>

Nathália Iensen Albanio<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** Considerações Iniciais; 1. Doutrina da Proteção Integral: As Crianças e Adolescentes como Credoras de Direito; 2. Do Compromisso de Todos com a Proteção Integral; Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo objetiva fazer uma reflexão entre a discrepância da Doutrina da Proteção Integral, concepção consagrada do Estatuto da Criança e do Adolescente, em face da real situação destes “menores” no cenário social brasileiro. Aponta-se a relevância desta temática, uma vez que, embora a proteção e os direitos dessa população infanto-adolescente consistem em garantias e fundamentos constitucionais, inexistem a efetividade desta proteção, seja por parte dos Entes-Partes, seja pela ineficácia, ou até mesmo, inexistência de políticas públicas que exerçam tal finalidade. Desse modo, objetiva-se dissertar a respeito do papel das partes competentes para promover e defender os direitos das Crianças e dos Adolescentes, frente aos problemas sociais sofridos por esses indivíduos em situação peculiar de desenvolvimento, para isso será utilizada pesquisas realizadas pela UNICEF, UFMG e MEC, a fim de melhor exemplificar e demonstrar a disparidade entre as normas positivadas e a realidade, como também a luz de artigos científicos. Para tanto, utiliza-se do método de procedimento dedutivo.

**Palavras-chave:** Direito da Criança e do Adolescente. Doutrina da Proteção Integral. Políticas Públicas.

**ABSTRACT:** This article aims to reflect the discrepancy between the Doctrine of Integral Protection, consecrating design of the Statute of Children and Adolescents, in the face of the actual situation of these "minor" in the Brazilian social scene. Points out the relevance of this issue, since, although the protection and rights that children

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado sob a orientação da Professora Ms. Daniela Richter do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Endereço Eletrônico: danielarichter@ibest.com.br.

<sup>2</sup> Graduanda do 7º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Membro do Grupo de Estudos de Direitos Humanos e Cosmopolitanos. Endereço Eletrônico: nathaliaialb@gmail.com.

and adolescents consist of guarantees and constitutional foundations, does not exist the effectiveness of this protection, either by the loved Parties, either by inefficiency, or even even, lack of public policies that carry out this purpose. Thus, the objective is to lecture about the role of the relevant parties to promote and defend the rights of Children and Adolescents, address social problems suffered by these individuals in particular development situation, for it will be used research conducted by UNICEF, UFMG and MEC, as well as the light of scientific articles in order to better illustrate and demonstrate the disparity between positively standards and reality. To do so, it uses the method of deductive procedure.

**Keywords:** Right of the Child and of the Adolescent. Doctrine of the Integral Protection. Public politics.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho tem como finalidade refletir acerca da desobediência à Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, através das partes responsáveis por promover a estes indivíduos condições para o seu pleno crescimento físico, mental, moral, espiritual e social. Nessa perspectiva, insere tais prerrogativas no atual enredo social em que vivemos, fazendo uma abordagem acerca da promoção dos direitos e garantias destes através de políticas públicas, participação popular e do próprio núcleo familiar, os quais, ainda demonstram-se tímidos e, por muitas vezes, invisíveis, diante da relevante função que representam.

Nesse deslinde, é que se faz imprescindível o presente artigo, a fim de levantar reflexões, como também dar espaço para o debate acerca desta matéria, verificando se realmente a transição do “Código de Menores” para o “Estatuto da Criança e do Adolescente” realmente trouxe mudanças significativas na prática, uma vez que consagrou as crianças e os adolescentes como sujeitos credores de direitos, visando analisar quais seriam os meios hábeis para assegurar a operabilidade da Doutrina da Proteção Integral.

Assim, objetiva-se ponderar à fragilidade das políticas públicas, assim como a participação dos demais Entes-Partes responsáveis pela efetividade da Proteção Integral em face dos direitos garantidos as Crianças e aos Adolescentes.

Desse modo, a abordagem do presente trabalho é dedutiva, utilizando-se de pesquisas realizadas pela UNICEF, UFMG e MEC, como também a luz de artigos científicos, a fim de sensibilizar a todos a respeito das responsabilidades e de medidas de proteção dos infantes, como meio preventivo e de fomento para a atividade da proteção integral.

## **1. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO CREDORES DE DIREITO**

De *prima facie* mister demonstrar que o Direito da Criança e do Adolescente, assim como as demais searas do ordenamento jurídico, percorreram um longo caminho, passando por diversos processos de evolução, até auferir as normas protetivas vigentes até o presente momento.

Dessa forma, passa-se a discorrer acerca da transição do Código de Menores, até o seu abandono, que ocorreu com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, na década de 90.

O Código de Menores de 1927 objetivava dispor acerca dos direitos das Crianças e do Adolescente, segundo Ferreira (2010, p.6) o Código Civil de 1916 regulava a adoção, o pátrio poder, a tutela e sobre os bens dos órfãos, porém, não tratava dos infantes ou os seus direitos. Nessa senda, passou-se a vigorar o Código “Menorista”, este dividia as crianças e adolescente em duas esferas, a primeira abrangiam os pequenos elitizados, pertencentes à elevada classe social e, a segunda, compreendia a grande maioria, vindas das periferias, as quais recebem pejorativamente a denomina-se “menores”.

A própria conduta, segundo o Código, determinava quem era os “menores”, conforme compreende Cunha (1996, p.98), estes possuíam um protótipo pré-estabelecido, passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias.

O tratamento para com estes “menores” era absolutamente repressivo e rigoroso, inexistia qualquer preocupação com o seu bem-estar, sequer eram respeitadas as suas condições específicas, sendo-lhes apenas aplicadas soluções paliativas.

Portanto, é cediço que, por intermédio da primeira codificação específica para dispor acerca dos direitos da Criança e do Adolescente, auferia uma única finalidade, qual seja retirar do cenário social “aquilo” que feriria/desestabilizaria a ordem social, ou seja, o chamado “menor”.

Decorrido mais de meio século, referido código fora revogado pelo Código de Menores de 1979, o qual consistia apenas uma releitura do Código de 1927, logo, permanecia o mesmo caráter corretivo-repressivo, ausentes de qualquer preocupação em procurar soluções hábeis para converta à situação da Criança e do Adolescente, a qual se encontrava agravada e influenciando negativamente a formação dos núcleos familiar e o próprio quadro social. Segundo Junior (2012, p.8), o Código era voltado para a assistência, atenção e vigilância, fundamentado na doutrina da situação do menor.

Nesse sentido, muito bem elucida Veronese (1999, p.64):

Dentro desse panorama surge o Código de Menores, de 1970, Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979, no Ano Internacional da Criança. Com tal Código se dá o estabelecimento de um novo termo: “menor em situação irregular”, que dizia respeito ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor da infração penal.

A Doutrina da Situação Irregular, em suma, caracterizava-se como um sistema utilizado pelo Estado destinado ao “menor” para que este fosse retirado do meio social quando estivesse abandonado materialmente, ou, como propriamente explicitava o Código, estivesse em situações de desvio de condutas. Nesse sentido, refere Saraiva (2003, p. 34), que estariam em situação irregular, crianças e adolescentes, de até dezoito anos, que praticassem atos infraconstitucionais, na condição de maus-tratos ou em estado de abandono pela sociedade.

Portanto, é cediço que as crianças e os adolescentes tornaram-se objetos da norma, único e exclusivamente pelo fato de não estarem enquadrados aos prados sociais pré-estabelecidos, ausentes de qualquer garantia, tampouco possuíam respeitadas as suas condições peculiares.

Mister mencionar, que o Código “Menorista” pouco se importava com a reinserção e proteção dos infantes regidos pela Doutrina da Situação Irregular,

visava, tão somente, o controle da ordem e paz social, uma vez que, estes eram diagnosticados como uma “patologia social”.

Sobre Patologia Social ensina Liberati (2003, p.113):

Antes do Estatuto, as medidas aplicadas aos menores infratores visavam, sobretudo, sua proteção, tratamento e cura, como se eles fossem portadores de uma patologia social que tornava insustentável sua presença no convívio social. O pior disso é que esses menores não eram considerados sujeitos de direitos, mas objeto de atividades policiais e das políticas sociais.

Nesse diapasão, é latente que as crianças e adolescentes que estivessem em “risco de perigo moral ou material” eram objetos intervenção Estatal, regidos, por conseguinte, pela Doutrina da Situação Regular.

A situação narrada somente caminha para um rumo distinto, ou seja, os infantes deixaram de ser mero objeto do Estado para serem considerados sujeitos de direito, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, após com a Convenção de Direitos das Crianças e Adolescentes, em 1989, das quais emergiram os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, agora dotados de garantias fundamentais, sendo, inclusive, respeitada a sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, merecendo, portanto, tratamento especial.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes passaram, não somente a ser sujeito de direitos, como haver explícita e positivada garantias básicas, como ônus da família, da sociedade e do Estado, promovê-los prioritariamente, consagrados pela Doutrina da proteção Integral.

Por Doutrina da Proteção Integral, determina Ishida (2009, p. 07) que:

Pode-se conceituar proteção integral como um sistema em que crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, a sociedade e ao Estado. Significa a imposição de obrigação aos mesmos entes, colocando a criança e ao adolescente como sujeitos ativos das relações jurídicas.

Em consonância com este entendimento, aderindo à concepção da Doutrina da Proteção Integral, está o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, a qual reitera o dever da família, sociedade e Estado para promover

o desenvolvimento digno, respeitando as suas condições peculiares destes indivíduos.

Nesse sentido, corroboram Cury, Garrido & Marçura (2002, p.19), senão vejamos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma consequência natural da Constituição Federal de 1988; o legislador constituinte, em seu artigo 227, caput", vinculou a legislação ordinária à concepção integral ao afirmar que crianças e adolescentes tem direitos que podem ser exercitados em face da família, da sociedade e do Estado.

Portanto, por intermédio da Doutrina da Proteção Integral, resguardada tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pela Constituição Federal de 1988, os "menores" passaram a ser tratados como cidadãos credores de direitos, respeitando a sua condição vulnerável e, garantindo-os o atendimento prioritário dos Entes-Partes.

Também fora assegurada a vulnerabilidade dos pequenos, e, conseqüentemente previu que os direitos destes devem se sobrepor aos demais, haja vistas as condições peculiares de indivíduos em desenvolvimento.

Posto isso, é inquestionável que a Doutrina da Proteção Integral concede um olhar especial às crianças e aos adolescentes, garantindo a estes direitos especiais advindos da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, tendo como escopo atuar preventivamente nos prejuízos que estes possam ser acometidos, deixando de consistir mero objeto de propriedade Estatal, somente prejudicado e abandonado pelo sistema. Assim, feitas as considerações introdutórias, é inequívoco que, embora haja garantias fundamentais aos infantes, estas necessariamente precisam do auxílio do protagonismo do Estado, à família e a sociedade, para que assim sejam efetivadas e tiradas do papel, conforme se passa a discorrer.

## **2. DO COMPROMISSO DE TODOS COM A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A SUA (DES)OBEDIÊNCIA**

Dadas as preliminares explanações acerca da transição e conquista do Direito das Crianças e dos Adolescentes, a qual, hoje, é consagrada pela Doutrina da Proteção Integral, passar-se-á a discorrer acerca de quem são os

titulares pela defesa e proteção integral dos “menores”, credores de direito e garantias fundamentais.

Nesse íterim, imperioso reiterar que através da Constituição Federal de 1988, fora incumbido ao Estado, autoridade e sociedade como um todo, bem como a família, a responsabilidade em assegurar as crianças e aos adolescentes à vida digna e o desenvolvimento de sua personalidade, de forma prioritária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, expressamente no artigo 22, é preciso ao mencionar a respeito dos deveres dos pais em sustentar, guardar e educar os menores de idade.

Ou seja, para ocorrer à devida efetivação da proteção integral dos menores de idade, se faz indispensável à participação ativa do núcleo familiar, do Estado e comunidade, porquanto, tratam-se de partes responsáveis pela promoção da referida tutela protetiva.

Nessa linha, corrobora Silva (2009, p.55)

A primeira grande mudança proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere às instituições obrigadas a promover e garantir a proteção integral de crianças e adolescentes relaciona-se à descentralização, pois a família, a sociedade civil e o Estado são igualmente responsáveis em lhes assegurar o direito à vida e ao desenvolvimento das demais dimensões que envolvem sua personalidade, o que deve ser feito com absoluta prioridade.

Além disso, é manifesto a da esfera familiar possui dever inicial para satisfazer as necessidades das crianças e adolescentes, tanto afetivos, como básicos para a sobrevivência digna, respeitando as suas condições peculiares, haja vista consistirem a base dos mesmo, possuindo grande influência na formação moral e psicológica dos pequenos.

Cabe enfatizar que o instituto família referido, não abrange apenas um grupo determinado de indivíduos, mas sim, abarca todos aqueles comprometidos com o bem-estar daquela criança que eu vive em seu seio.

Contudo, muito embora o papel primordial dar-se-à no âmbito familiar, não descarta as responsabilidades e obrigações, consoante anteriormente referido, do Estado, mormente porque este deve garantir as condições mínimas para que a família consiga exercer a sua contraprestação para com os menores de idade.

Destarte, é através do dever do Estado que se mostra a efetividade da Doutrina da Proteção Integral, seja por intermédio de infraestrutura e manutenção das verbas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja para implementar Conselhos, para dispor acerca das medidas protetivas e a sua promoção.

Não obstante, o papel do Estado é de suma importância, haja vista ser competente para promover políticas públicas, tanto na área da saúde, educação, a fim de viabilizar a Proteção Integral dos infantes.

No que tange acerca da responsabilidade da Sociedade, primeiramente deve se elucidar que esta é representada por qualquer cidadão, os quais possuem o dever de tutelar e garantir o bem-estar dos pequenos, portanto, é seu dever pela criança-adolescente que esteja em eminente exposição ou situação de risco, retirado-o da situação encontrada e encaminhando-o para órgãos protetivos – Estado atuando, novamente, como protagonista e alicerce para se fazer cumprir a Doutrina da Proteção Integral.

Nesse sentido, em suma, elucida Cintra (2001, p. 85-86):

É fundamental ao Estado entrar para cooperar neste papel, que embora entregue à família, é função de toda a sociedade, e sobretudo dos que detém a gestão da coisa pública. É indispensável, pois, que os recursos públicos chegue diretamente aos membros da família para lhes garantir as condições de alimentar, proteger e educar o ser em desenvolvimento. (...) É no dia-a-dia da vivência do pequeno núcleo familiar e no círculo mais amplo das relações de vizinhança, de bairro e de cidade, na escola e no lazer que a Criança e o Adolescente vão se abrindo para o mundo e assimilando valores, hábitos e modos de superar as dificuldades, de formar o caráter e de introduzir-se na vida social.

Dito isso, é notório e previsto em lei a responsabilidade de cada ente para tutelar e zelar pelos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, contudo, como é sabido, muito embora haja previsão legal, não há a efetivação.

Ora, mas o Estatuto da Criança e do Adolescente não ampliou os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, firmando a sua condição de sujeito de direito em face do poder familiar e institucional, sustentando a importância da família, das instituições e da sociedade como responsáveis pela formação destes seres humanos? Sim, porém, ainda é gritante a inversão de valores, a ausência de políticas públicas, desobrigação dos pais para com os seus próprios filhos, como também a desídia da coletividade.

Nesse deslinde, o que se depreende é que a Doutrina da Proteção Integral não depende, apenas, do poder Público, mas também de cada cidadão, para que juntos possam prover o bem-estar dos pequenos.

Segundo as palavras de Nogueira (1996, p.13):

Não adianta apenas dispor que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da Criança e do Adolescente, com responsabilidade da pessoa física ou jurídica, quando muitas disposições legais não são cumpridas e tampouco acarretam a responsabilidade a alguém. O importante é participar da realização de algum trabalho assistencial, não só contribuindo com o esforço pessoal, mas também procurando congregando outras forças, num esforço comunitário para executar alguma tarefa concreta e efetiva em benefício ao menor carente, abandonado e delinquente.

Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente dispor uma série de situações visando prioritariamente à proteção dos infantes, pouquíssimas são efetivadas, seja pela inércia do Poder Público, seja pela desídia da própria família e sociedade.

Dessa forma, a fim de melhor elucidar a situação que beiram as crianças e adolescente, imprescindível se faz mencionar os índices encontrados em pesquisas realizadas por órgãos envolvidos em fomentar e discutir a promoção dos direitos dos pequenos, a luz da Doutrina da Proteção Integral.

Para tanto, primeiramente referimo-nos a pesquisa realizada pela equipe<sup>3</sup> do Observatório da Juventude da UFMG<sup>4</sup> em parceria com a UNICEF e MEC, no ano de 2013, denominada: “*A exclusão de jovens adolescentes de 15 a 17 anos no ensino médio no Brasil desafios e perspectivas*”. Esta pesquisa destinava-se a analisar quais os motivos que levavam os menores de idade a abandonarem as escolas, como também, quais os fatores interferiam diretamente em seus desenvolvimentos.

---

<sup>3</sup> A equipe foi coordenada pelos profs. Juarez Dayrell e Rodrigo Ednilson de Jesus e contou com os seguintes pesquisadores: Ana Amélia Laborne, Brescia França Nonato, Erica Dumont Pena, Francisco, André Silva Martins, Helen Cristina do Carmo, Igor Thiago Moreira Oliveira, Lycinia Maria Correa, Luciana Cezário Milagres de Melo, Sara Villas, Saulo Pfeffer Geber e Symaira Poliana Nonato.

<sup>4</sup> É um programa de ensino, pesquisa e extensão da Faculdade de Educação da UFMG. Desde 2002 vem realizando atividades de investigação, levantamento e disseminação de informações sobre a situação dos jovens no Brasil, além de promover a formação de jovens, de professores que trabalham com a juventude como também de alunos da graduação da UFMG interessados na temática. Orientando-se por quatro eixos centrais de preocupação que delimitam sua ação institucional: a condição juvenil; políticas públicas e ações sociais; práticas culturais e ações coletivas da juventude e a construção de metodologias de trabalho com jovens.

Através do referido estudo fora constatado que havia três fatores para a reiterada exclusão escolar, sendo eles: individuais ou familiares, efeitos comunitários e macrocondições agregadas, situação que nos remete ao papel primordial da esfera familiar do desenvolvimento das crianças-adolescentes.

No que tange ao dever do Estado, os pesquisadores reiteram a ausência de políticas públicas voltadas para a educação, saúde, assim como a ausência de apoio a juventude, considerando outro fator determinante para a exclusão dos infantes ao Ensino Médio (2013, p. 11), vejamos:

Por exemplo, a falta de serviços educacionais de ensino médio no município ou próximo à moradia pode aumentar o risco de abandono pela dificuldade de acesso. De maneira semelhante, uma baixa qualidade educacional pode ser uma obstrução à matrícula nas escolas, pois ela leva à falta de interesse entre os jovens adolescentes - considerando, por exemplo, o fato de que o desinteresse, resultado de complexos fatores ligados à qualidade do ensino, tem sido apontado como causa de abandono escolar por pesquisas domiciliares. Até mesmo a falta de mecanismos de participação e atividades escolares em função da dinâmica interna de cada escola pode ser relevante. Outro serviço cuja disponibilidade é essencial são os serviços de saúde e apoio à juventude, a infraestrutura e os serviços comunitários, o ambiente físico das escolas, e o acesso a tecnologias que possam facilitar opções não formais de educação, dentre outros.

Mister repisar que a menção do Relatório supracitado é somente a título ilustrativo/exemplificativo, para que possamos analisar a real disparidades da norma positivada, consagrada e regida pela Doutrina da Proteção Integral, em relação a realidade das crianças e dos adolescentes na esfera social, diante os seus direitos básicos a fim de resguarda a sua integridade e dignidade.

Ademais, corroborando nesse sentido, no ano de 2003, no Brasil cerca de 1 milhão de crianças entre 7 e 14 anos encontravam-se fora da escola; 1,9 milhão de jovens analfabetos; 2,9 milhões de crianças entre 5 e 14 anos trabalhando, das quais 220.000 até 14 anos como empregadas domésticas e 45.000 nos casos de lixões. (UNICEF, 2003).

Observa-se que somente haver previsão legal não foi bastante para que fosse promovido o crescimento digno das crianças e adolescentes, devendo fazer-se imprescindível à conscientização geral de que educar, sustentar, auxiliar as crianças é um ato de cidadania.

Logo, zelar pelos menores de idade não é poder, mas sim, um dever!

Dessarte, apenas por percepção, verifica-se que o púnico método para operalizara a execução direta da Doutrina da Proteção Integral, se faz necessário a intervenção de serviços/atividades e programas/projetos do governo, assim como através da o excercício proativo da família e comunidade.

Sendo estes protetivo, por intermédio de abrigo, de inclusão familiar, de orientação e apoio socio-familiar e socio-educativo, através do patrocínio prevenção e apoio médico e psico social a todo público infanto-adolescente que obtiveram qualquer dos seus direitos ameaçados e violados ou apenas ao publico infantil que tenha praticado algum ato infracional. Igualmente, através de programas socio-educativo, de natureza sancionaratia, porém, de conteudo educacional destinados a jovens infratores.

Não obstante, se faz primordial a criação de entidades regidas pelo Governo, nas três esferas de Poder, para planejamentos, coordenação e supervisão, a fim de garantir que os programas instaurados não serão exercidos timidamente em meio a sociedade, como ocorre atualmente.

Outrossim, impreterível se faz a presença do serviço publico em geral, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sendo primordial a qualidade de atendimento destes programas e politicas sociais, para que assim, possam plenamente mensurarmos que os direitos humanos dos pequenos estão sendo resguardados.

Dito isso, através dos breves exemplos concretos trazidos, não há margem para dúvidas de que o Estado, tanto na esfera Federal, Estadual e Municipapal, não conquistaram o protagonismo necessário, na medida do exigido pelo ordenamento jurídico, fazendo-se necessário a maior efetivação das politicas publicas, como também a conscientização da sociedade de que a educação, a vida digna, o sustento das crianças e adolescentes, são fatores que não podem ser delegados a quem bem entender e devem sim, ser priorizados.

Desta feita, é concreta a desobediência da Doutrina da Proteção Integral pelos Entes-Partes responsáveis pela sua garantia, situação que reflete cotidianamente no desenvolvimento dos futuros adultos, cidadãos brasileiros.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, conclui-se que, embora o Direito da Criança e do Adolescente fora alvo de grandes conquistas nos últimos anos, obtendo sua base legal na Doutrina da Proteção integral, há uma grande desobediência pelos Entes-Partes responsáveis pela sua promoção, situação que fora corroborada por intermédio da pesquisa realizada pela UNICEF, UFMG e o MEC. Não resta dúvidas de que, apesar de o cuidado e a assistência às crianças-adolescentes estejam previstas em nosso ordenamento, como um dever dos Entes-Partes, inexistem políticas públicas, ou auxílio do Estado, assim como a conscientização da comunitária e familiar, de que todos devem zelar e promover as garantias de direitos humanos destes pequenos. Portanto, embora não mais tratadas como objetos, mas sim, credores de direitos, os pequenos ainda sofrem com a desídia do Estado, da Sociedade e do próprio núcleo familiar.

Assim sendo, restou cristalino que os direitos garantidos as crianças e aos adolescentes somente serão efetivados através da conscientização do Estado, através do fomento de políticas públicas hábeis, órgãos protetivos, assim como uma excelente estrutura para dispor aos infantes toda a assistência de que necessitam, a fim de zelar pelo crescimento íntegro e digno destes; da Família, para que se conscientize da contribuição primordial que possui como formadora de caráter de seus filhos; e, por intermédio da reflexão da Sociedade, para que reconheçam a obrigação que possuem em razão das crianças e dos adolescentes, garantindo por intermédio de condutas protagonistas e ativas a efetivação dos demais direitos fundamentais destes indivíduos em situação peculiar de desenvolvimento.

Dessa forma, devemos traçar a luta pela mudança da visão da sociedade a fim de que a Doutrina da Proteção Integral não seja mais vista como uma utopia, mas, pelo contrário, como algo efetivo, resultado do esforço de cada um, através da participação popular e ao incentivo as políticas públicas em favor desses indivíduos credores de toda assistência e proteção. E assim, além de contribuir para o desenvolvimento destes cidadãos, diminuiremos com todas as situações indignas pelas quais estes passam ou passarão, bem como viveremos em sociedade diferente, cheia de solidariedade, amor ao próximo e gentileza.

## **REFERÊNCIAS**

CUNHA, José Ricardo. **“O estatuto da criança e do adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral”**. In: Revista da faculdade de direito Cândido Mendes, Rio de Janeiro, vol 1, 1996.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; GARCÍA MENDEZ, Emílio (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

CURY; Garrido; Marçura. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Laura Valéria Pinto. **Menores desamparados da Proclamação da República ao Estado Novo**. Revista Virtú – ICH. ISSN 1808-9011. 2010.

Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-7a5.pdf>>. Acesso em 18 abril 2016.

JUNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução Jurídica dos Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (Online) 2012. Disponível em:

<<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf>>. Acesso em 18 abril de 2016.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato infracional – medida sócio-educativa é pena?** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 2013. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.43515&seo=1>>. Acesso em: 15 abril 2016.

SHIDA, Válter Kenji. **A Infração Administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

UNICEF. UFMG; MEC: **A exclusão de jovens de 15 a 17 anos no ensino médio no Brasil: desafios e perspectivas**. 2013. Disponível em:

<<http://observatoriodajuventude.ufmg.br/publication/view/pesquisa-unicef-a-exclusao-de-jovens-de-15-a-17-anos-no-ensino-medio-no-brasil/>>. Acesso em: 20 mar. 2016

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo. LTr., 1999.